



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A sustentabilidade tem sido demasiadas vezes evocada a propósito de tudo e mais alguma coisa sendo que, na maior parte dos casos, se tem assistido a um alheamento real de promotores e cidadãos em relação ao fim último das medidas.

Faz parte da consciencialização da população tornar visíveis os exemplos e o melhor caminho para uma vida mais sustentável. Numa altura em que o investimento público se encontra fortemente restringido, dar aos cidadãos a oportunidade de fazerem a sua parte é um dever moral. Essa oportunidade deverá ser acompanhada por um apoio claro dos dirigentes públicos sob a forma de apoios fiscais a quem contribui para um planeta melhor.

As formas de mobilidade suave e a mobilidade eléctrica, bem como sistemas de produção de energia renovável, sistemas de água quente ou os de produção eléctrica como seja os fotovoltaicos ou eólicos são cada vez mais opções racionais que podem e devem ser tomadas e apoiadas pelo Estado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

“TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Directos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 198.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do IRS, os artigo 12.º-A e **78-G.º** com as seguintes redações:

“Artigo 12.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

Artigo 78º - G

Dedução das despesas de sustentabilidade

1 – À colecta do IRS devida pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado a título de despesas de sustentabilidade por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 1 000, que conste de facturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto.

2 – Para efeitos do disposto no presente artigo consideram-se despesas de sustentabilidade as incorridas com a aquisição de bicicletas, de veículos eléctricos capacitados para o trânsito em vias rodoviárias, janelas de vidro duplo eficientes, ou outros de classe de eficiência máxima, e de painéis solares ou dispositivos de produção eléctrica pela captação de energia eólica.

3 – As despesas incorridas descritas no número 2 apenas serão consideradas elegíveis se forem para uso exclusivo do agregado familiar do sujeito passivo.”

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva